



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.001548/2003-55  
**Recurso n°** 137.266 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.069 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 4 de maio de 2009  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF  
**Recorrente** RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ - RIBEIRÃO PRETO / SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 21/06/1999 a 30/06/1999, 11/04/2000 a 20/04/2000

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF COMO COMPENSADOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

A não homologação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

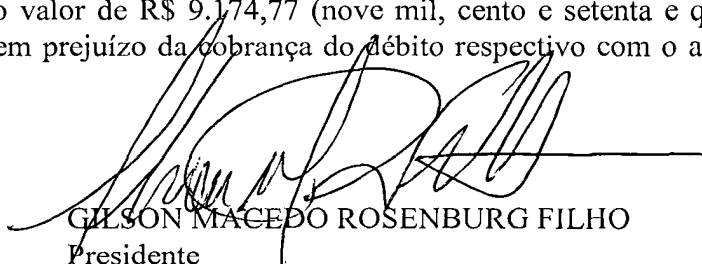
**MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.**


Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso no sentido de: I) cancelar integralmente a exigência relacionada ao débito do período de apuração 02/04/2000 (principal e consectários legais); e II) relativamente ao débito do PA 03/06/1999, manter a exigência do principal, cancelando a aplicação da multa de lançamento de ofício, no valor de R\$ 9.174,77 (nove mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sem prejuízo da cobrança do débito respectivo com o acréscimo da multa de mora de 20%.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente



ALEXANDRE KERN  
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivácua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

## Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 85 a 108) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 10.792, de 23 de fevereiro de 2006, da DRJ/RPO, fls.77 a 79, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*Assuntno: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1999, 2000*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO.*

*A compensação, quando indeferida pela autoridade administrativa, não extingue o débito.*

*Lançamento Procedente*

O recorrente combate a decisão da DRJ/RPO com os argumentos abaixo transcritos, na íntegra, com os grifos do original:

*EGRÉGIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MINISTÉRIO DA FAZENDA*

*RECORRENTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.*

*RECORRIDA: DRJ/RIBEIRÃO PRETO*

*Colenda Câmara,*

*Eméritos Conselheiros,*

*I – Admissibilidade do Recurso*

*De acordo com o artigo 32 da Lei nº 10.522/2002 e Instrução Normativa nº 264/2002, a Recorrente anexa à presente relação de bens para fins de arrolamento e prosseguimento do Recurso, no montante equivalente à 30% dos valores exigidos na presente autuação (Doc. 03).*

*II – Dos Fatos*

*Trata-se de lançamento de ofício de supostos débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativos ao 3º decêndio de jun/99 e 2º decêndio de abr/00, no valor total de R\$ 31.350,78 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos). É de se ressaltar, no entanto, que o débito de IPI apurado no 3º decêndio de jun/99, foi vinculado ao pedido de*

restituição nº 13819.001788/97-69 da empresa Unigel Participações Serviços Industriais e Representação Ltda., sucedida pela empresa Companhia Brasileira de Estireno, e que permanece pendente de apreciação pela autoridade administrativa de 1ª instância desde o seu protocolo, em 10/12/99. Portanto, referido débito está extinto, em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do pedido de restituição/ compensação, sem que tenha havido manifestação por parte da autoridade administrativa.

Com efeito, o crédito tributário encontra-se extinto, nos termos do art. 156, II do CTN, haja vista a homologação tácita da compensação declarada.

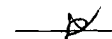
Já com relação ao débito de IPI apurado no 2º decêndio de abr/00, este encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que o pedido de restituição nº 13819.000382/00-10, ao qual foi vinculada a compensação deste débito, permanece pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que em sessão realizada no dia 26/1/05 reformou integralmente a decisão de 1ª instância, para deferir a restituição pleiteada (Doc.04). Assim, totalmente insubsistente a manutenção da presente cobrança, pelo que serve-se a Recorrente do presente Recurso para ver reformada a r. decisão de 8s., para cancelar integralmente a exigência ora perpetrada.

O suposto débito de IPI no valor de R\$ 12.233,02, apurado no 3º decêndio do mês de junho de 1999, foi objeto de compensação com créditos de IRPJ da empresa Companhia Brasileira de Estireno, sucessora da empresa Unigel Participações Serviços Industriais e Representação Ltda. através do pedido de restituição nº 13819.001788/97-69, que permanece pendente de julgamento pela autoridade administrativa de 1ª instância.

A Recorrente apurou a título de IPI no 3º Decêndio de jun/99, o valor de R\$ 23.616,55 (vinte e três mil, seiscentos e dezesseis reais e cinqüenta e cinco centavos), conforme informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários.

Em 08/7/99, referido valor foi vinculado ao pedido de restituição nº 13819.000205/99-35 da empresa Companhia Brasileira de Estireno (Doc.06), Já em 06/12/99, a recorrente requereu o desmembramento do débito de R\$ 23.616,55 (vinte e três mil, seiscentos e dezesseis reais e cinqüenta e cinco centavos) e a conseqüente substituição do pedido de compensação vinculado à restituição (13819.000205/99-35), por dois novos pedidos de compensação, nos valores de R\$ 11.383,52 (onze mil, trezentos e oitenta e três reais e cinqüenta e dois centavos) e R\$ 12.233,03 (doze mil, duzentos e trinta e três reais e três centavos, respectivamente.

Assim, (i) o débito no valor de R\$ 11.383,52 (onze mil, trezentos e oitenta e três reais e cinqüenta e dois centavos) foi vinculado ao processo nº 13819.002291/97-86 da empresa Transportadora



*Unigel Ltda. (Doc.07), já devidamente julgado e encerrado, e (ii) o débito no valor de R\$ 12.233,03 (doze mil, duzentos e trinta e três reais e três centavos), exigido nestes autos, foi vinculado ao pedido de restituição nº 13819.001788/97-69 da empresa Unigel Participações Serviços Industriais e Representação Ltda., sucedida pela Companhia Brasileira de Estiteno.*

*Importante deixar consignao, que somente o débito de R\$ 12.233,03 (doze mil, duzentos e trinta e três reais e três centavos), está sendo exigido nestes autos.*

*Cumpre salientar, ainda, que o pedido de compensação do débito de R\$ 12.233,03 (doze mil, duzentos e trinta e três reais e três centavos), foi protocolado sob nº 13816.000374/00-83 e apensado ao pedido de restituição nº 13819.001788/97-69, em 17/10/00, conforme será posteriormente comprovado pela juntada de cópia integral dos autos deste novo pedido de compensação.*

*Com efeito, o pedido de restituição/compensação, permanece pendente de julgamento pela autoridade administrativa de 1ª instância administrativa desde o seu protocolo, em 10/12/99.*

*parte da autoridade administrativa, resta extinto o crédito tributário, haja vista a homologação tácita da compensação declarada.*

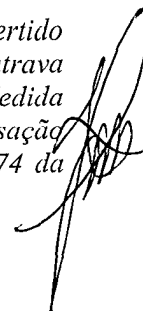
*III.1.1 – Da extinção do crédito tributário pela homologação tácita*

*A compensação de tributos encontra-se disposta no art. 74 da Lei nº 9.430/96, que foi alterado pela Medida Provisória nº 66, de 29/8/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, e pela Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.*

*Cumpre observar que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa passaram a ser considerados declarações de compensação, desde o seu protocolo, nos termos do disposto no art. 49 da Medida Provisória nº 66/02, que acrescentou o § 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, verbis:*

*§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”.*

*Portanto, o pedido de compensação da recorrente foi convertido em declaração de compensação, uma vez que se encontrava pendente de apreciação quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66, de 29/8/2002, aplicando-se à compensação procedida pela recorrente a sistemática prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96.*



Nos termos do disposto no § 5º no art. 74 da Lei nº 9.430/96, o prazo para a autoridade administrativa expressamente homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

Assim, o prazo para a homologação da referida compensação esgotou-se em 10/12/ 2004. E, sendo certo que até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade administrativa, o crédito tributário objeto de compensação declarada pela recorrente encontra-se extinto, nos termos do disposto no art. 156, II do CTN, haja vista a homologação tácita da compensação.

Nesse sentido vem decidindo o Conselho de Contribuintes, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

"COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA- Passados cinco anos do pedido de compensação, desde que convenido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03, perde o Fisco o direito de não homologar a compensação, veeficando-se a definitiva liquidação do tributo.

Recurso provido” (AC 108-08645, Relatora: Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, sessão de 08/12/2005)

III.1.2 - Da constituição do crédito por meio da declaração de compensação - inaplicabilidade do lançamento de ofício

Não resta dúvida que o pedido de compensação da recorrente foi convertido em declaração de compensação, conforme exposto acima.

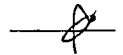
Assim, conforme estabelece o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Medida Provisória nº 135, de 30/10/03, convertida na Lei nº 10.833/03, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e a sua apresentação já constitui o crédito tributário.

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Como se vê, a legislação prevê expressamente que a compensação declarada à Receita Federal constitui o crédito tributário, pelo que inaplicável o lançamento de ofício.

É que, declarado o tributo, o lançamento de ofício da administração é sem mister.

A declaração de compensação, sujeita a homologação, é o ato de lançamento, isto é, a declaração prestada na forma da lei dá conta à administração sobre a ocorrência do fato gerador e determina o valor do crédito apurado. Tanto assim, que o tributo objeto da declaração de compensação já poderá ser exigido, e



*no caso de não homologação da compensação, o débito será inscrito em Dívida Ativa da União, como estabelece o § 7º do art, 74 da Lei Portanto, desnecessária outra modalidade de constituição do crédito, posto que o crédito já está constituído pela declaração de compensação.*

*Este é o posicionamento do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, baseado nas lições do Ministro Moreira Alves e do jurista Gilberto de Ulhôa Canto, por ocasião do julgamento do Processo nº 10845.004.368/88-19, na sessão de 8 de janeiro de 1997, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a seguir parcialmente transcritos:*

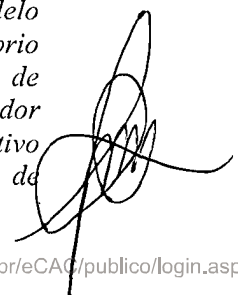
*'Merece ainda destaque o relato da resposta dada pelo Ministro à pergunta se à luz do direito positivo, o lançamento é um ato (ou um procedimento) indispensável em todos os tributos, ob. cit; p. 696, "verbis":*

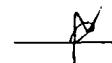
*"..., o Ministro Moreira Alves manifestou entendimento de que o lançamento não é ato indispensável em todos os tributos. Para ele, é possível que o próprio devedor liquide a obrigação e, neste caso, havendo concordância ou não oposição do credor, não é mister o lançamento. ". Neste mesmo diapasão respopndeu Gilberto de Ulhôa Canto, caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 12, Editora Resenha Tributária e CEEU, SP, 1987, p. 6, "verbis" "2.2. Nenhuma norma legal declara que o lançamento é indispensável, como condição de exigibilidade de todos os tributos. Se é certo que ele se faz mister na maioria das situações, há que reconhecer a possibilidade de, em relação a algum tributo, o lançamento não ser necessário.*

*2.3. Com efeito, a sua finalidade e o seu propósito são, como está escrito no art 142 do CTN, apurar o fato gerador, a matéria tributável, o montante do tributo devido, o sujeito passivo e, se for o caso, a penalidade cuja aplicação será proposta; se em alguma situação específica for deenecessário, para que o crédito tributário possa ser consituído, qualquer ato ou procedimento de apuração dos elementosJ acima referidos, o lançamento é dispensável".*

*Portanto, outros mecanismos podem gerar certeza e liquidez à obrigação tributária, tendo em vista que a regra geral do lançamento como privatilvo da autoridade adminútrativa é insituída tão-somente em favor do estado credor, para que, em contraposição aos mecanismos de liquidação de obrigações do direito provado, aja "sponte propria", posto que de forma vinculada, a conferir certeza e liquidez à obrigação, suficiente a permitir a execução da dívida.*

*Uma dessas outras formas é erigida da confissão, em paralelo ao que ocorre com as obrigações em geral. Assim, se o próprio contribuinte vem frente à Fazenda declarar a existência de dívida em montante determinado, nada impede ao credor utilizar-se desta declaração, constituir o título executivo extrajudicial, que por lei lhe é facultado, e propor ação de*





*execução, haja vista preencher o pressuposto processual deste tipo de processo.*

*Portanto, há outros inccamsmos que podem gerar certeza e liquidez à obrigação tributária, sendo uma delas a confissão da dívida por meio da declaração de compensação.*

*No caso dos autos, considerando que a recorrente declarou os débitos, através de pedido de compensação convertido em declaração de compensação, bem como na DCTF, não é cabível o lançamento de ofício, pois tanto a declaração de compensação quanto a DCTF são meios de confissão de dívida.*

*III.2 – Compensação com débito do IPI (2º Decêndio – Mês 04/2000)*

*Em 15/8/00, a empresa ora recorrente ingressou com Pedido de Restituição/Compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS durante o período compreendido entre 01/88 à 10/95, na forma das alterações promovidas pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal- STF (Recurso Extraordinário nº 148.754-2 / RJ - Tribunal Pleno). Ao referido Pedido de Restituição a recorrente vinculou Pedido de Compensação, para quitar o débito de IPI ora exigido, apurado no 3º decêndio de junho de 1999, no valor de R\$ 12.233,03.*

*A restituição pleiteada foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em São Bermudo do Campo, nos termos do Parecer nº 77/01. Contra o referido parecer, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi igualmente indeferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.*

*Segundo Conselho de Contribuintes, que em sessão realizada em 26/1/05, por Desta decisão a recorrente interpôs Recurso Voluntário ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que em sessão realizada em 26/1/05, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto, para reconhecer integralmente o direito creditório da recorrente (Doc. 08).*

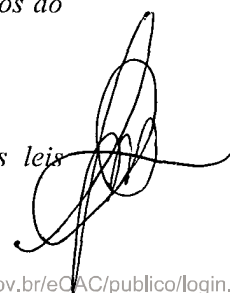
*Atualmente os autos aguardam distribuição do Recurso Especial interposto pelo procurador da Fazenda Nacional, para julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Doc.09).*

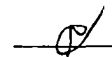
*III.2.2 – Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário*

*É de se ressaltar que os recursos cabíveis contra as decisões de indeferimento de Pedidos de Restituição/Compensação, têm o condão de suspender a exigibilidade dos valores, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.*

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)III – As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”*





A :Manifestação de Inconformidade contra a decisão que indefere a restituição/compensação pleiteada, instaura a fase litigiosa do processo administrativo de compensação, conforme disposição do art. 2º da então Portaria 4.980, de 4 de outubro de 1994, expedida pelo Secretário da Receita Federal, em complemento e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 70.235/72, atualmente com redação do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005:

"Art. 224. Às RJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete::

I -julgar, em primeira instância, conforme Anexo V, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributário, os relativos a exigênáa de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos, à restituição, compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF" Com efeito, a Manifestação de Inconformidade tem natureza de Impugnação à exigência decorrente do indeferimento do Pedido de Restituição / Compensação e, conforme disposto no art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação instaura a fase litigiosa do processo, senão vejamos:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Destarte, a Impugnação ou Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação, até que seja proferida decisão final e irrecorrível, segundo determina o artigo 151, III do Código Tributário Nacional, in verbis:

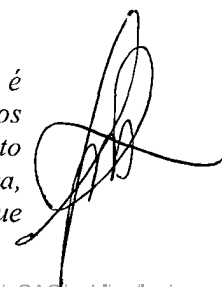
"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III – As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

Desta forma, ainda que se encontre o Pedido de Restituição/Compensação em fase recursal, a presente cobrança resta indevida, pois os recursos cabíveis em primeira e segunda instâncias administrativas (Manifestação de Inconformidade, Recurso Voluntário e Especial) suspendem a exigibilidade do tributo.

De destacar, ainda, que no âmbito administrativo é perfeitamente possível a compensação de valores com créditos passíveis de restituição, ou seja, não é necessário que o crédito já esteja definido em decisão final em instância administrativa, como se depreende do caput do art. 74 abaixo transcrito, que





*indica que todo crédito passível de restituição pode ser compensado.*

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*Ademais, a compensação ainda que pendente de apreciação extingue o crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional:*

*"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*(...)II – a compensação;"*

*Desta forma, e em vista do acima exposto, é clara a suspensão da exigibilidade do tributo em questão, tendo em vista expressa disposição autorizadora prevista pela legislação acima transcrita.*

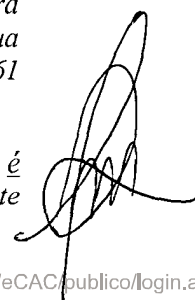
*Ainda que o lançamento não fosse improcedente, a multa de ofício lançada não pode ser mantida, tendo em vista que o art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, estabeleceu que caberá multa de ofício exclusivamente nas hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 ou do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nas quais não se enquadram as compensações efetuadas pela Recorrente.*

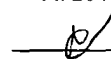
*E ainda, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, recentemente alterado pela MP nº 303/06, a multa de ofício somente pode ser aplicada sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de (i) falta de pagamento ou recolhimento; (ii) falta de declaração; e (iii) declaração inexata, situações nas quais também não se enquadra a Recorrente, tendo em vista que o crédito tributário ora exigido foi devidamente declarado em DCTF, e quitado mediante entrega de pedido/ declaração de compensação.*

*Apesar do presente lançamento não estabelecer que sobre o valor lançado a título de multa de ofício incidirá juros, na execução dos julgados a Receita Federal tem exigido o pagamento do valor mantido em primeira instância, com a inclusão de juros calculados com base na Taxa Selic sobre o valor da multa de ofício, a partir do mês subsequente à lavratura do auto de infração.*

*Ocorre que a legislação não prevê a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, estabelecendo tão-somente a sua incidência sobre o tributo devido, conforme disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional:*

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante*





da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei opo em lei tributária.” (destacamos) Como se pode notar, o CTN distingue “crédito tributário” de “penalidade”, como não poderia deixar de ser, tendo em vista que o crédito surge com a ocorrência do fato gerador (art. 139 c/ c 113, § 1º do CTN) e a penalidade surge do descumprimento da obrigação principal.

**“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.**

(...)

§ 3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se pode observar, portanto, os juros incidem exclusivamente sobre os débitos de tributos e contribuições não havendo previsão de incidência de juros sobre multa.

Vale destacar que a legislação dispôs sobre a incidência de juros de mora sobre multa somente nos casos em que tenha sido lavrado auto de infração sem a exigência de tributo, nos termos do disposto no art. 43 da Lei nº 9.430/96.

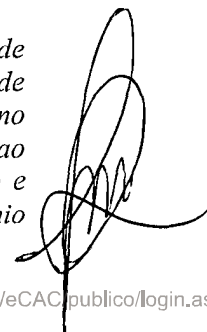
**Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.**

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Portanto, tendo havido lançamento de tributo não pode ser exigida a multa de ofício com acréscimo de juros.

Neste sentido vem decidindo o Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, em acórdãos ainda não publicados, proferidos nos processos abaixo indicados:

Resultado de julgamento do Recurso 128.550, Sessão de 19/10/2005, Acórdão nº 201-78718: I) por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de sujeição passiva; e II) no mérito, pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa à primeira infração e afastar os juros sobre a multa. Vencidos os Conselheiros Antonio



*Mário de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer que davam provimento integral. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Ricardo Krakowiak.*

*Resultado de julgamento do Recurso 125.436, Sessão de 14/06/2005, Acórdão nº 202-16397: I) Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso quanto à hipótese de incidência da CPMF e à aplicação da alíquota zero. Vemidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mauro Wasilewski (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, e II) por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.*

*Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Ricardo Krakowiak.*

*Ante ao exposto, deve ser declarado que não incidem juros sobre multa de ofício.*

#### *IV – Do Pedido*

*Diante de todo exposto, requer seja o presente Recurso recebido e provido para o fim de:*

*(a) cancelar integralmente o crédito tributário relativo ao período de 036/99, face à sua extinção, nos termos do art. 156, II do CTN, haja vista a homologação tácita da compensação declarada; (b) a compensação declarada pela Recorrente é ato de lançamento e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, sendo inaplicável o lançamento de ofício, conforme expressamente disposto no art. 18 da lei nº 10.833/2003, com as alterações introduzidas pelo 25 da Lei nº 11.051/2004;*

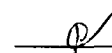
*suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido, relativo ao período de 02-4/00, posto que o processo administrativo ao qual foi vinculada a compensação deste débito (nº 13816.000382/00-10), encontra-se pendente de julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;*

*sucessivamente, caso entenda pela manutenção do auto de infração e do crédito tributo, requer seja o julgamento do presente processo convertido em diligência para aguardar o julgamento definitivo dos pedidos de restituição (13819.001788/97-69 e 13816.000382/00-10) e dos pedidos/declarações de compensação, sob pena de haver dupla cobrança do crédito tributário constituído pela declaração de compensação e pelo presente lançamento de ofício;*

*seja cancelada a exigência da multa de ofício, tendo em vista que só cabe a aplicação de multa nos casos especificamente previstos no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações introduzidas pelo 25 da Lei nº 11.051/2004 e do art. 44 da Lei*

Processo nº 13819.001548/2003-55  
Acórdão n.º 2803-00,069

S2-TE03  
Fl. 206



*9.430/96, com redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/06;*

*sucessivamente, caso seja mantida a multa de ofício, não sejam exigidos juros calculados pela Taxa Selic sobre a multa de ofício constituída.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 85 a 108 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO nº 10.792, de 23 de fevereiro de 2006.

Em breve resumo, o presente processo trata de lançamento de ofício para formalização da constituição e exigência de débitos parcialmente confessados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF e informados como compensados com créditos oriundos de pedido de restituição, objeto do processo nº 13819.000382/10-11 (fl. 3), e com créditos de terceiros, objeto do processo nº 13819.001866/97-71 (fls. 9 a 11). Tanto num caso, como no outro, a compensação não foi confirmada.

Nada obstante, o requerente, ora recorrente, interpôs reclamação contra o indeferimento de seu pedido de restituição (processo nº 13819.000382/00-10), instaurando o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF. O julgamento do Recurso Voluntário nº 124.398, interposto contra o Acórdão nº 3.812, de 10 de abril de 2003, da DRJ Campinas, plasmado no Acórdão nº 203-09.934, de 26 de janeiro de 2005, entendeu, por maioria de votos, que “*A Contribuição para o PIS, recolhida pelos famigerados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pode ser restituída, desde que efetivada à vista da documentação que confirma legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez.*” (fl. 141), dando, portanto, provimento ao RV.

O julgamento do recurso da PFN junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais foi improvido:

**Numero Recurso :**203-124398

**Câmara :**SEGUNDA TURMA

**Numero Processo :**13816.000382/00-10

**Tipo do Recurso :**RECURSO DO PROCURADOR

**Matéria :**RESTITUIÇÃO/COMP PIS

**Recorrente :**FAZENDA NACIONAL

**Interessado(a) :**RESARBRAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA

**Data da Sessão :**24/04/2007

**Relator(a) :**Antonio Carlos Atulim

**Acórdão :**CSRF/02-02.680

**Decisão :**NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA



Processo nº 13819.001548/2003-55  
Acórdão n.º 2803-00.069

S2-TE03  
Fl. 207

**Texto da Decisão :**

*Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator), Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento integral ao recurso, e Mário Junqueira Franco Júnior que deu provimento parcial ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Teresa Martínez Lopez. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz.*

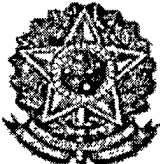
**Ementa :** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributários  
Período de apuração: 01/01/1988 a 30/10/1995  
Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. RESOLUÇÃO DO SENADO. Na hipóteses de suspensão da execução de lei por resolução do Senado federal, o prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da publicação da resolução. Recurso especial negado.

Portanto, o lançamento do débito referente ao período de apuração 2-04/2000, no valor de R\$ 888,66, deve ser cancelado, em face do efeito extintivo da compensação (fl. 04), assegurado no Acórdão nº 203-09.934, de 26 de janeiro de 2005.

O lançamento de ofício do débito referente ao PA 3-06/1999, no valor do R\$ 12.233,03, no entanto, merccc outro destino.

Constato, em primeiro lugar, que, relativamente a esta parcela da autuação, o Recorrente inovou seus argumentos, *vis a vis* aquilo que alegou na impugnação de fls. 27 a 41. Na peça impugnatória, fls. 37 e 38, o impugnante insistia na correção de seu procedimento, fazendo alusão a um suposto crédito de Companhia Brasileira de Estireno, objeto do processo nº 13819.000205/99-35, quando, no Pedido de fl.10, referiu que o titular do crédito era Unigel Parts. Servs. Inds. e Repres. Ltda, no processo nº 13819.001866/97-71. Já, na peça recursal, alega que Companhia Brasileiro de Estireno é sucessora de Unigel Parts. Servs. Inds. e Repres. Ltda, e que o pedido de restituição objeto do processo nº 13819.001866/97-71 permanece pendente de julgamento em primeira instância.

Em consulta ao sistema COMPROT, constato que o referido processo foi baixado ao arquivo geral da GRA-SP, em 08/03/2004, mais de dois anos antes da data de protocolo do RV, ora *sub judice* (15/08/2006), como se vê no extrato abaixo:

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS</p>	
<b>Dados do Processo</b>	
Número :	13819.001730/2001-44
Data de Protocolo :	02/08/2001
Documento de Origem :	138190018669771
Procedência :	
Assunto:	COMPENSAÇÃO - IPI
Nome do Interessado:	RESARBRAS IND. E COM. LTDA.
CNPJ :	45.950.516/0002-16

Processo nº 13819.001548/2003-55  
Acórdão n.º 2803-00.069

S2-TE03  
Fl. 208

<b>Localização Atual</b>	
Orgão Origem:	ARQUIVO GERAL DA GRA-SP
Orgão Destino:	ARQUIVO GERAL DA GRA-SP
Movimentado em:	08/03/2004
Sequencia :	0008
RM :	02695
Situação:	ARQUIVADO POR 05 ANOS
UF:	SP

Em pesquisa ao Sistema Decisões, constato que inexistente qualquer decisão prolatada por DRJ referente a esse processo. À míngua de prova em contrário, é forçoso concluir que a decisão de indeferimento do pedido de compensação da fl. 10 foi definitiva.

A não confirmação da compensação fez com que o débito declarado na DCTF (fl. 15) se tornasse inadimplido. Nesse sentido, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 22 da IN-SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época dos fatos, o mesmo deveria ter sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União.

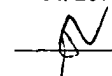
A questão da necessidade de lançamento, nestes casos, trilhou um caminho tumultuado, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984. Nesta trajetória, o assunto foi objeto de reiteradas decisões judiciais e de parecer da PGFN, firmando-se o entendimento de que os débitos declarados pelo contribuinte dispensariam o lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa. Este entendimento foi expresso pela Secretaria da Receita Federal no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”*

*Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.”*

O *caput* do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, referiu-se apenas ao saldo a pagar, porém o parágrafo único estendeu o posicionamento da SRF para o valor total do tributo declarado, nos casos de compensação indeferida.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN nº 991, de 11 de maio de 2001, também manifestou o entendimento de que a confissão de dívida de que trata o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, alcança o valor total do débito declarado e não apenas o saldo a pagar, como ressalta de suas conclusões, constantes do trecho abaixo transcrito:



*“15. A título de conclusão, podemos afirmar:*

*a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso,*

*b) a sistemática de cobrança do “saldo a pagar”, mediante inscrição em Dívida Ativa e os conseqüentes a partir daí, é juridicamente escorreita, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;*

*c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do “saldo a pagar”;*

*d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do “saldo a pagar”, sem afronta ao débito devido (“débito apurado”), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária.”*

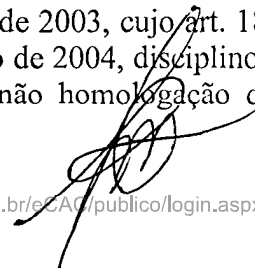
Este disciplinamento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há alteração do saldo a pagar (e não do tributo devido), foi alterado pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

*“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, **compensação** ou suspensão da exigibilidade, **indevidos ou não comprovados**, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (destaquei)*

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer antes citado, ao mesmo tempo em que conclui pelo não-cabimento do lançamento dos valores declarados como “Saldo a pagar”, afirma, também, que este valor deve ser alterado pela Secretaria da Receita Federal sempre que houver fatos relevantes para tanto.

As hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade) enquadram-se, sem dúvida, na categoria de “fatos relevantes” citados pela PGFN, aptos a ensejar a alteração do “Saldo a pagar” declarado pelo contribuinte. Entretanto, com o advento deste novo prescritivo legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados nas DCTF forem indevidos ou não comprovados, o entendimento da SRF e da PGFN ficou superado e o lançamento passou a ser efetuado.

Este comando legal prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cujo art. 18, na redação que lhe dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, disciplinou de modo diferente o lançamento de ofício aplicável às hipóteses de não homologação de compensação, *verbis*:



Processo nº 13819.001548/2003-55  
Acórdão n.º 2803-00.069

S2-TE03  
Fl. 210



*“Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.” (negrito na transcrição)*

→ P. 06/09  
de carga.

O presente lançamento enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 (compensação não homologada) e foi efetivado em 19/05/2003, antes das restrições impostas pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito, estritamente de acordo com as disposições legais vigentes na data de sua constituição. Nada obstante, em havendo lançamento, deve-se cobrar o crédito tributário com multa de mora, em consonância com o § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, pois o Fisco não pode optar pelo meio de cobrança mais gravoso para o contribuinte.

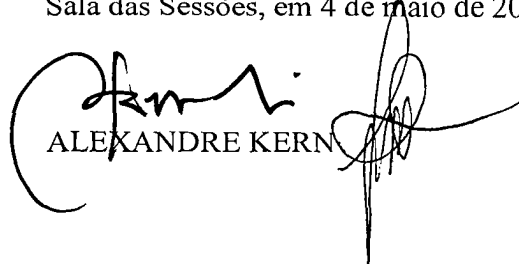
À vista do entendimento acima referido e considerando que o artigo 112 do CTN manda aplicar a lei tributária que comine penalidades de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à penalidade aplicável ou à sua graduação, conclui-se que, no presente processo, deve-se manter a exigência do principal, no valor de R\$ 12.233,03, cancelando-se, no entanto, a aplicação da multa de lançamento de ofício, no valor de R\$ 9.174,77 (nove mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sem prejuízo da cobrança do(s) débito(s) respectivo(s) com o acréscimo da multa de mora de 20%.

#### Conclusão

Em face do recém exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para:

- a) cancelar integralmente a exigência relacionada ao débito do período de apuração 2-04/2000 (principal e consectários legais), e;
- b) relativamente ao débito do PA 3-06/1999, manter a exigência do principal, cancelando a aplicação da multa de lançamento de ofício, no valor de R\$ 9.174,77 (nove mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sem prejuízo da cobrança do(s) débito(s) respectivo(s) com o acréscimo da multa de mora de 20%.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2009

  
ALEXANDRE KERN